



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 4369/2024
CONCORRÊNCIA Nº
015/2024

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 4369/2024

Licitação: Concorrência 015/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE FECHAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE ACESSO A NOVA ÁREA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: WB Produções e Eventos EIRELI - ME

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa WB Produções e Eventos EIRELI - ME no procedimento de Concorrência Nº 015/2024, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE FECHAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE ACESSO A NOVA ÁREA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida no dia 08 de outubro de 2024 e registrada na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br, que habilitou a empresa LIL Construções LTDA, sendo a mesma considerada vencedora do certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 08/10/2024, foi dada continuidade ao certame da Concorrência Nº 015/2024, por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br, na qual às 14:25:26 foi considerada arrematante e habilitada a empresa LIL Construções LTDA por atender a todos os requisitos do edital.

Isto feito, temos que mesmo antes, às 11:11:58 do dia 02/10/2024, por motivos de configuração da plataforma de licitação, a empresa WB Produções e Eventos EIRELI - ME manifestou a intenção de recorrer quanto ao resultado da licitação, apresentando suas razões, as quais foram prontamente deferidas pelo agente de contratação em 08/10/2024, sendo, a partir daí, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão para apresentar as razões recursais, conforme previsão contida no Art. 165, I da Lei 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;** [grifo nosso]
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- [...]

Assim, ficou definido o prazo limite do dia 11/10/2024, às 23:59 para a apresentação do recurso, com limite de contrarrazão definido para 16/10/2024, às 23:59.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 4369/2024
CONCORRÊNCIA Nº
015/2024

Fl: _____

Rub: _____

No dia 09/10/2024, às 19:16:55, a empresa WB Produções e Eventos EIRELI - ME apresentou recurso administrativo na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br. Portanto, **tempestivo**.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Contrariada habilitação no certame da empresa WB Produções e Eventos EIRELI - ME, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo.

Em síntese, alega:

- Que a RECORRIDA apresentou um atestado de capacidade técnica profissional [sic] do eng. Max Marcondes Lemos Costa, sem CAT (certidão de acervo técnico) registrado no CREA. E que ele não tem a mesma validade de um acervo de capacidade técnico-operacional conforme solicitado nos itens 10.2.4.5 e 10.2.4.5.1;
- Que a RECORRIDA apresentou um acervo parcial de capacidade técnica profissional [sic], sem CAT registrada no CREA, comprovando mais uma vez que não tem validade de um acervo de capacidade técnico-operacional conforme solicitado nos itens 10.2.4.5 e 10.2.4.5.1, além de que nem mesmo de capacidade técnico-profissional, por não estar registrado no CREA

Por fim, solicita que seja aceito o pedido de recurso para considerar inabilitada a empresa LIL Construções LTDA, por apresentar documentação não condizente com as regra estabelecidas no edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Recebido o presente recurso administrativo e levado ao conhecimento dos interessados, foi concedido igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

Assim temos que a empresa LIL Construções LTDA apresentou suas contrarrazões às 10:39:33 do dia 15/10/2024, portanto, **TEMPESTIVA**.

Em síntese, alega:

- Que em relação a um atestado parcial, nada mais é que um atestado que se refere a uma parte dos serviços relacionados em já executados e aprovados, sendo inquestionável a apresentação do documento, até pelo fato de que o edital não veda a apresentação de atestados parciais;
- Quanto à apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, informa que o mesmo foi emitido pela Prefeitura Municipal de Vargem Alta, devidamente assinada pelo declarante, este devidamente habilitado pelo conselho profissional.

Por fim, requer que sejam julgadas improcedentes as razões apresentadas pela empresa WB Produções e Eventos EIRELI - ME, mantendo a decisão de habilitação da empresa LIL Construções LTDA.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 4369/2024
CONCORRÊNCIA Nº
015/2024

Fl: _____

Rub: _____

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

4. DA DECISÃO

A Lei nº 14.133/21 inaugura sua abordagem delineando os princípios constitucionais expressos como fundamentais no processo licitatório e na celebração de contratos pelo Estado. Nesta abordagem, a legislação assume uma postura eloquente, sublinhando, por meio de certa redundância, a importância desses princípios que são considerados essenciais para a condução ética e eficaz dos procedimentos.

Destacando-se entre esses pilares, encontram-se os cinco princípios delineados no Artigo 37 da Constituição Federal. Embora sua aplicação seja intrínseca à própria Carta Magna, a lei, de maneira perspicaz, os reitera, conferindo-lhes destaque. Tais princípios, de natureza constitucional, são alicerces basilares: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Importante ressaltar que não há uma hierarquia rígida entre eles, demandando uma sutil ponderação diante de cada caso concreto para a devida aplicação.

Não obstante, é crucial ressaltar que um processo licitatório não deve se restringir exclusivamente aos princípios previamente mencionados, não constituindo, portanto, uma lista taxativa. Há uma variedade de outros princípios que merecem destaque, inclusive com previsão expressa na Lei Federal nº 14.133/21, tais como: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, entre outros.

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento do recurso interposto.

Inicialmente, trazemos à luz o que diz o edital em relação à apresentação de atestados:

10.2.4.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico que irá atuar na execução do objeto da futura licitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade, acompanhado de comprovante de quitação;

10.2.4.2 Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, relativo à execução dos serviços idênticos ou similares que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:.

[...]

10.2.4.3 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 4369/2024
CONCORRÊNCIA Nº
015/2024

Fl: _____

Rub: _____

entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante; o profissional devidamente relacionado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA, CAU ou CRT; ou o relacionado em declaração que indique a contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, sendo necessária a apresentação do vínculo com a empresa no momento da contratação.

10.2.4.4 No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

10.2.4.5 Comprovação da capacidade técnico-operacional de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.

[...]

10.2.4.5.1 A ausência de habilitação do declarante poderá ser suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT referente ao Atestado expedida pelo Conselho profissional competente.

O Atestado de Capacidade Técnica é um dos documentos que podem ser requisitados para comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação. Trata-se de um documento extremamente importante para quem busca contratar com órgãos públicos, sendo bastante comum em licitações.

Ele comprova que a empresa licitante já executou anteriormente objeto compatível em características e quantidades com àquele a ser contratado, ou seja, é uma confirmação de que a empresa tem experiência e qualificação técnica.

A finalidade do atestado é avaliar se os licitantes possuem conhecimento e experiência necessária e suficiente para a perfeita execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública.

O atestado de capacidade técnica é basicamente isso: quando outro órgão público ou empresa atesta que a sua empresa prestou um serviço ou forneceu um produto de forma satisfatória, dentro das condições estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 4369/2024
CONCORRÊNCIA Nº
015/2024

Fl: _____

Rub: _____

Esse documento não tem data de validade, ou seja, uma vez emitido, deve ser guardado e poderá ser utilizado sempre que as condições e exigências forem semelhantes (o objeto precisa ser similar, não exatamente igual).

A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações, entrou em vigor alterando a antiga Lei 8.666/93 e representando um marco regulatório na gestão de contratos e licitações públicas no Brasil. Dentre as diversas inovações trazidas por esta legislação, destaca-se o papel do atestado de capacidade técnica como um dos principais critérios para a qualificação das empresas em processos licitatórios. Este documento visa elucidar os principais pontos relacionados ao atestado de capacidade técnica, suas limitações e possibilidades, com base na Lei 14.133/21 e na jurisdição competente do Tribunal de Contas da União (TCU).

O art. 67 regula os Atestados de Capacidade Técnica, fornece que os serviços podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação.

Ele é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes para o âmbito do novo projeto como classificações de qualificação. Também impõe restrições quanto à quantidade e ao prazo dos serviços ou suprimentos anteriores. Ou seja, não é suficiente apenas ter experiência anterior; essa experiência deve estar em consonância com as demandas específicas da nova licitação.

O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

Levantado o questionamento pela RECORRENTE, temos que o processo foi remetido ao Setor de Engenharia para análise e manifestação, por se tratar de questões técnicas, ao qual obteve-se o retorno transcrito abaixo na integralidade:

MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
APRESENTADO PELA EMPRESA WB PRODUÇÕES E EVENTOS E AS
CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LIL CONSTRUÇÕES
LTDA - CONCORRÊNCIA Nº 015/2024

Vargem Alta – ES, 15 de outubro de 2024.

À: CPL – Comissão Permanente de Licitação
De: Setor de Engenharia – PMVA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE FECHAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE ACESSO A NOVA ÁREA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Empresas Participantes:

1) LIL CONSTRUCOES LTDA

Em resposta ao Protocolo Nº 4369/2024, referente ao processo licitatório Concorrência Nº 015/2024, para análise e parecer técnico quanto à qualificação técnica das empresas participantes do certame.

CNPJ 31.723.570/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 4369/2024
CONCORRÊNCIA Nº
015/2024

Fl: _____

Rub: _____

A empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME alega que “A empresa (LIL CONSTRUÇÕES LTDA) apresentou um acervo de capacidade técnica profissional do eng. Max Marcondes Lemos Costa, sem CAT (certidão de acervo técnico) registrado pelo CREA. E que o mesmo não tem a mesma validade de um acervo de capacidade técnico-operacional conforme solicitado no item 10.2.4.5 e 10.2.4.5.1 aponta que o acervo apresentado”, porém como o próprio item 10.2.4.5 cita, a apresentação do atestado assinado pelo declarante registrado no CREA (Atestado apresentado foi assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Engenheiro Civil Luis Fernando A. M. Ramos – CREA ES 0048933/D) por si só já comprova a capacidade técnico-operacional, não sendo necessário a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico.

10.2.4.5 Comprovação da capacidade técnico-operacional de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.

Figura 01: Trecho retirado do Edital do certame.

Em outra alegação, a empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME alega “Além da empresa apresentar um acervo parcial de capacidade técnica profissional do eng. Max Marcondes Lemos Costa, sem CAT (certidão de acervo técnico) registrado pelo CREA. Comprova mais uma vez que o mesmo não tem validade como acervo de capacidade técnico operacional solicitado no item 10.2.4.5 e 10.2.4.5.1. Este acervo parcial de capacidade técnica profissional do eng. Max Marcondes Lemos Costa, sem CAT não é valido, não possui CAT (certidão de acervo técnico) registrado pelo CREA”. O que também não condiz com a realidade, já que o atestado apresentado pela empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA foi emitido e assinado pelo Engenheiro Civil Luis Fernando A. M. Ramos – CREA ES 0048933/D e assinado pelo prefeito municipal de Vargem Alta - ES, e todos os serviços nele contido foram fiscalizados e atestados pela equipe técnica de engenharia da prefeitura municipal de Vargem Alta - ES.

Portanto a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o Atestado de Capacidade Técnica válido em nome da empresa para comprovação da capacidade técnica operacional com item igual/similar ao solicitado no edital da licitação, portanto estando em acordo em relação ao solicitado no edital da licitação.

Dessa forma, salvo melhor entendimento, esse é o nosso parecer, remetemos à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que proceda com o julgamento.

SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA

Face ao exposto, o Agente de Contratação decide:

- 1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** da habilitação da empresa por não apresentar os requisitos de habilitação técnica;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo a decisão que classificou, habilitou e considerou vencedora do certame a empresa LIL Construções LTDA;
- 3 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 4369/2024
CONCORRÊNCIA Nº
015/2024

Fl: _____

Rub: _____

Vargem Alta – ES, 17 de outubro de 2024.

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA

Agente de Contratação
Portaria Nº 091/2023

RAILEN GOMES PENA SARTÓRIO

Equipe de apoio
Portaria Nº 138/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 4369/2024
CONCORRÊNCIA Nº
015/2024

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 4369/2024

Licitação: Concorrência 015/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE FECHAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE ACESSO A NOVA ÁREA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: WB Produções e Eventos EIRELI - ME

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 165, §2º c/c Art. 168 da Lei 14.133/2021;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação na fase de habilitação realizada na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa WB Produções e Eventos EIRELI - ME;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo a decisão que classificou, habilitou e considerou vencedora do certame a empresa LIL Construções LTDA;

2 – Notificar os interessados da presente decisão exclusivamente por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Vargem Alta – ES, 17 de outubro de 2024.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA

AGENTE DE CONTRATAÇÕES

GLIC - SEMAD - PMVA

assinado em 17/10/2024 14:25:14 -03:00

ELIESER RABELLO

PREFEITO MUNICIPAL

SGAPM - GAPM - PMVA

assinado em 17/10/2024 14:59:14 -03:00

RAILEN GOMES PENA SARTORIO

GERENTE

GCONT - SEMAD - PMVA

assinado em 17/10/2024 14:58:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/10/2024 14:59:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-3NT2J9>